



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

LEI N° 990/2003

EMENTA:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Gameleira, Estado de Pernambuco, para o exercício 2004 nos termos do Art. 165 § 2º da Constituição Federal do Brasil, LC nº 101/00 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DA GAMELEIRA**, Estado de Pernambuco, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício do ano 2004, conforme estabelecimento a seguir.

- I - Prioridade da Administração Municipal, estratégias, diretrizes e metas da Política Fiscal;
- II - As disposições relativa a dívida Pública Municipal;
- III - Regras para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV - Alterações na Legislação Tributária em 2004;
- V - Regras para a Política de Pessoal e encargos em 2004;
- VI - A estrutura e Organização dos Orçamentos;
- VII - Disposições Finais.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho do ano 2003.

Art. 3º - Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados para os meses de abril, julho e outubro de acordo com a variação de cada período e com base no Índice Oficial.

Art. 4º - As modificações à Lei Orçamentária Anual, será feita através dos Créditos Adicionais conforme o p-revisto na Constituição Federal, nos Artigos 165, parágrafo 8º e 167º, inciso V e o estabelecimento nos Artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se também modificação à Lei Orçamentária Anual as transposições, os remanejamentos e/ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, e só poderá ser efetuada conforme o estabelecido no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 5º - Para fins desta Lei conceitua-se.

I - CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO: Os Projetos e as atividades alocados à Lei Orçamentária Anual, bem como, os criados através de Créditos especiais e extraordinários;

II - ÓRGÃO: A Unidade Orçamentária constituindo o agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição e que serão consignados dotações próprias;

III - TRANSPOSIÇÃO: O deslocamento de uma categoria de programação para outras do mesmo órgão;

IV - TRANSFERÊNCIA: O deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação, bem como, de uma função de governo para outra.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO PARA 2004

Art. 6º - A programação para o exercício do ano 2004, com relação às Despesas de Capital são metas previstas no Plano Plurianual 2002/2005 e o constante do anexo único a esta Lei.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até 30 (trinta) de setembro do corrente exercício ao Poder Legislativo, será composta de:

I - Mensagens ao Legislativo contendo a Situação Econômica Financeira, a Situação da Dívida Municipal Flutuante e Fundada. Os Saldos de Créditos Especiais e os Direitos do Município passíveis de realizações em 2003, os restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - Projeto da Lei Orçamentária Anual;

III - Os Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD);

IV - Os anexos da Lei 4.320/64;

Art. 8º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 211 de 29.04.02 e alterações.

Art. 9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria 211 de 04.06.01 e alterações do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, compreendendo:

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

- I – Categoria Econômica;
- II – Grupo de Despesa;
- III – Modalidade de Aplicação;
- IV – Elemento de Despesa;

Art. 10 – A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do Inciso IV do Artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea “b”, no Inciso III do Artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11 – A Receita Municipal será constituída da forma seguinte:

- I – Dos atributos de sua competência;
- II – De transferências constitucionais;
- III – De atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV – De convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública Federal e Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – Oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – Da cobrança da Dívida Ativa;
- VII – Oriundas de Empréstimos e Financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – Outras rendas.

Parágrafo único – será estabelecido meta de crescimento de 10% (dez por cento) das receitas próprias, durante a execução do orçamento 2004.

Art. 12 – As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos e as aquisições de bens e serviços e execuções de obras do Município.

Inciso 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – Serviços da Dívida Pública Municipal;
- III – Contrapartida de Convênios e Financiamentos;

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

IV - Os projetos e Obras em andamento que ultrapasse a 30% (trinta por cento), do cronograma de execução.

Inciso 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visam a sua expansão.

Inciso 3º - Os Projetos de execução prevalecerão sobre os novos Projetos.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - O Orçamento Fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referente ao Poder Executivo, Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos, segundo o Plano Plurianual;

Art. 14 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 (trinta) de julho a sua proposta parcial, cujo montante deverá se adequar a Emenda Constitucional nº 25/00, com base nas receitas municipais oriundas dos tributos municipais e das transferências constitucionais, oriundas de tributos e das oriundas do patrimônio municipal, ficando o Executivo autorizado a constar da proposta orçamentária os valores de julho de 2003 caso não seja obedecido o prazo acima estabelecido.

Art. 15 - O Orçamento Fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no Artigo 4º (quarto) desta Lei;

Art. 16 - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universidade e anualidades;

Art. 17 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou normal, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

- I - Transferências voluntárias a Instituições Privadas;
- II - Transferências voluntárias a Municípios;
- III - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV - Despesas com serviços de consultoria;
- V - Despesas com treinamento;
- VI - Despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII - Despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII - Despesas com combustíveis;
- IX - Despesa com locação de mão-de-obra;
- X - Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e
- XI - Outras despesas de custeio.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todos os órgãos e Entidades, que pratiquem ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, bem como, os fundos legalmente constituídos;

Art. 19 – As receitas do Orçamento da Seguridade Social serão as transferidas do Orçamento Fiscal;

Art. 20 – As despesas do Orçamento da Seguridade Social serão as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos e entidades de Saúde, Previdência Social e Assistência Social;

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 – O Município atualizará a sua Legislação Tributária, adequado as normas Federais e Estaduais;

Art. 22 – Na atualização de sua Legislação Tributária, implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal;

Art. 23 – As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da Máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar produtividade e evitar a sonegação fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os esforços previstos no Artigo anterior se estenderão a administração e a cobrança da Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 24 – As despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes líquidas, sendo:

- I – 54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, e
- II – 6% (Seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 25 – Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atende-la nos casos seguintes:

- I – Aumento de Remuneração;
- II – Criação de Cargos;
- III – Alteração da Estrutura de Carreiras;
- IV – Admissão de Pessoal através de Concurso Público;

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

V – Admissão de Pessoal por excepcional interesse público na forma do Art. 37, inciso IV da Constituição Federal;

VI – Terceirização dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste Artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a Política Pessoal, respeitando o disposto no Inciso III do Art. 19 da LRF.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2003, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária enviada ao Poder Legislativo;

I – Pessoal e Encargos;

II – Serviços da Dívida;

III – Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade;

IV – Investimentos em continuação de Obras nas áreas de Saúde, Educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – Contrapartida de Convênio e Financiamentos.

Art. 27 – Com base no Inciso I Letra “f” do Art. 4º da LRF, e regulamentado por Lei Municipal, fica o Chefe do Executivo autorizado a desenvolver, os seguintes programas assistenciais e culturais:

I – Programa de Apoio aos Deficientes;

II – Programa Comunidade nos Bairros;

III – Programa de Distribuição de sementes e mudas;

IV – Programa Moradia Digna;

V – Programa de Combate a Fome e a Miséria;

VI – Programa de Desenvolvimento do Desporto Amador;

VII – Programa de Desenvolvimento Turístico e Cultural;

VIII – Programa de Concessão de Bolsa Escola.

Art. 28 – As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa.

I – Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

cultural, regidas pelo que estabelecem os Artigos 12, 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso “T” acima; e

III – Auxílios – as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no Inciso “T”, quanto as mencionadas no Inciso “II” acima.

Art. 29 – A evolução do patrimônio líquido do Município e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o Inciso III do parágrafo 2º do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, será apurada tomando-se por base a evolução do patrimônio líquido dos últimos três anos e origem e aplicação dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimento, observando-se o disposto no Artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

Art. 30 – As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária anual, ressalvadas as transferências constitucionais de receita tributária, as destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato governamental, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do parágrafo 3º do seu Artigo 25, e dependerão de prévia comprovação, por parte do município beneficiado, dos seguintes requisitos:

I – Haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal:

II – Tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

III – Possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito;

IV – Atenda ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

V – Esteja regular com as prestações de contas relativas aos convênios, acordos e ajustes, a que se refere o “caput”, em execução ou já executado.

Art. 31 – As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere no parágrafo 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são as seguintes;

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito da presente Lei., considera-se riscos fiscais capazes de afetarem a situação das contas públicas do município no exercício de 2004.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

I – Riscos Fiscais Previsíveis

- a) Ressarcimentos de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;
- b) Pagamentos resultantes de litígios trabalhistas originários das entidades da Administração Indireta, dependentes do Tesouro Municipal

II – Providências compensatórias

- a) A Lei Orçamentária Anual, estabelecerá uma reserva de contingência nos termos do art. 5º, inciso III da LRF e desta Lei.

Art. 32 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder benefícios de natureza tributária, promover incentivo para a arrecadação dos tributos de sua competência, conforme o disposto no art. 14, da LRF.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios e incentivo de que tratam o artigo anterior, serão regulamentados por decreto do Executivo durante a execução do orçamento 2004.

Art. 33 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a custear despesas de competências de outros entes da Federação, mediante convênios, conforme o disposto no inciso I, do art. 62, da LRF.

Art. 34 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros municípios e Entidades privadas, filantrópicas, associações nacionais e internacionais.

Art. 35 – Após a sanção da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo autorizará um Quadro de Programação Financeira para execução dos Projetos e Atividades de acordo com as prioridades e dos recursos financeiros disponíveis para trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei Nº 4.320/64;

Art. 36 – As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base na Emenda Constitucional nº 25/00, aplicando-se o percentual sobre as seguintes receitas:

- I – Diretamente arrecadas dos tributos municipais;
- II – Decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;
- III – Decorrentes da aplicação financeira oriundas dos incisos I e II (um e dois).

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos das transferências ao Poder Legislativo excluem-se as receitas com vinculação, específicas como as de convênios, operações de crédito bem como ROYALTIES e assemelhados.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2003

Paula

Prefeita Municipal

Angomes

Secretário de Finanças



GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO